



# P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

**Ofício nº 083/PROGERAL/2021**

**Ituiutaba/MG, 09 de março de 2021.**

Ilma. Sra.  
**Alice Drummond**  
**Câmara Municipal de Ituiutaba**

Assunto: **Resposta ao Ofício nº. 103/2021**

Senhora Vereadora,

Em resposta ao ofício supramencionado onde V. Sa. solicita informações quanto ao descumprimento da Lei Municipal nº 4.748, de 22 de setembro de 2020, esta Procuradoria Geral vem prestar os seguintes esclarecimentos:

Como é público e notório, há mais de 01 (um) ano uma pandemia global vem assolando e atormentando a população, onde o medo e a incerteza tomaram conta de nossa vida e passaram a integrar o nosso cotidiano.

O Poder Público juntamente com as Organizações Internacionais, não tem medido esforços para tentar conter o avanço da doença e sua alta taxa de transmissão e mortalidade.

Os números são assustadores!!!

Em todo o mundo mais de 112.000.000 (cento e doze milhões) de pessoas já contraíram a doença, e dessas, mais de 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) pessoas infelizmente vieram a óbito, o que configura uma taxa de mortalidade de 2,5% (dois e meio por cento).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Dados retirados do site: <<https://www.bing.com/covid/local/brazil>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2021.



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

- P R O C U R A D O R I A   G E R A L   D O   M U N I C Í P I O -

No Brasil, a realidade não é diferente, dos mais de 10.390.000 (dez milhões, trezentos e noventa mil) infectados, 251.000 (duzentos e cinquenta e um mil) pessoas faleceram, configurando, também, uma taxa de mortalidade de 2,5% (dois e meio por cento).<sup>2</sup>

Desde o início da pandemia, o Município de Ituiutaba já registrou 6.349 (seis mil, trezentos e quarenta e nove) casos confirmados da doença, com 151 (cento e cinquenta e um) óbitos e contando, atualmente, com 626 (seiscentos e vinte e seis) casos ativos do COVID-19 no âmbito Municipal.

Conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde, somente até o dia 23 de fevereiro deste ano, o Município já registrou mais de 843 (oitocentos e quarenta e três) novos casos do COVID-19 e 27 (vinte e sete) óbitos, o que configurou um aumento de mais de 70% (setenta por cento) se comparado com as médias dos meses anteriores.<sup>3</sup>

Contudo, por mais assustadora que possa parecer esta pandemia, o que mais tem preocupado as autoridades é o COLAPSO do sistema de saúde dos Municípios e com o aumento exacerbado e descontrolado dos casos no mês de fevereiro, infelizmente, temos que o SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE NESTE MUNICÍPIO ENCONTRA-SE COMPLETAMENTE COLAPSADO, NÃO HAVENDO MAIS LEITOS DE UTI DISPONÍVEIS PARA ATENDER À POPULAÇÃO, tal como pode ser observado no último boletim epidemiológico divulgado, anexo.

Acrescenta-se que, tal como informado pelo Departamento Epidemiológico deste Município, *“não há, no momento, condições seguras que culminem na autorização do funcionamento de estabelecimentos (academias, clubes, quadras de esportes, etc.) destinados à prática de atividades físicas, tanto em suas*

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> Atualmente, já foram registrados mais de 1.100 (um mil e cem) novos casos da doença, considerando o mês de fevereiro e os primeiros dias do mês de março, o que configura um aumento de mais de 100% (cem por cento) se comparado com as médias dos meses anteriores.



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

- P R O C U R A D O R I A   G E R A L   D O   M U N I C Í P I O -

*áreas externas como internas*”, cujo único escopo é conter a disseminação do vírus em Ituiutaba e região.

Diante deste quadro alarmante, o Poder Executivo Municipal não encontrou outra saída a não ser suspender as atividades de referidos estabelecimentos, desenquadrando-os como atividades essenciais por meio do Decreto nº 9.721 de 25 de fevereiro de 2021.

O que é necessário se ter em mente é que estamos lidando com A VIDA E COM A SAÚDE de toda a população.

Nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, *caput*, expressou sua preocupação maior em relação aos direitos e deveres individuais e coletivos, estabelecendo que:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*

Alexandre de Moraes, comentando o *caput* do artigo em debate esclarece:

*“A previsão desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universabilidade, efetividade, interdependência e complementariedade”<sup>4</sup>.*

Intimamente ligada ao direito à vida, o direito à saúde fora consagrado pela nossa Constituição, que preconizou em seu art. 6º:

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 163-164.



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

---

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Complementarmente, o constituinte de 1988 possibilitou mais uma admirável evolução ao direito constitucional brasileiro ao prever o art. 196 da Magna Carta, vez que consolidou a saúde como direito de todos e dever do Estado, instituindo, ainda, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em sequência, previu-se no art. 197 ser a saúde um serviço de relevância pública, vez que indispensável para a manutenção da vida, e no art. 198, inciso II, estipulou-se que as ações e serviços públicos referentes à saúde deveriam ter atendimento integral, priorizando-se as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, fora, portanto, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo considerado pela doutrina e legislação uma obrigação do Estado e uma garantia de todo o cidadão.

Em casos como o que ora se apresenta, onde há o conflito de direitos constitucionalmente assegurados (livre exercício profissional x saúde), o Ministro Celso de Mello, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 393175-0/RS, nos esclarece que o direito social à saúde se caracteriza como direito subjetivo inalienável, tornando-se indispensável para a vida humana, a saber:

*Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput", e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que as razões de ordem ético-jurídica impõem ao*





# P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

*julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana.*

*Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 393175-0/RS, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 12/12/2006, publicado 02/02/2007). (**grifamos**)*

Nesse prisma, como narrado alhures, para assegurar à população as mínimas condições de saúde e vida, o Município de Ituiutaba necessitou adotar as medidas elencadas no Decreto Municipal nº 9.702/2021, suspendendo as atividades da empresa impetrante.

Frisa-se que para conter a evolução da pandemia, restabelecer com velocidade a capacidade de assistência hospitalar das macrorregiões e preservar a vida, o Governo de Minas criou a **onda roxa**, no plano Minas Consciente.

Conforme Deliberação nº 130 do 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

*Art. 4º – Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:*

*I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;*

*I – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;*

*III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;*



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

---

*IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;*

*V – distribuidoras de gás;*

*VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;*

*VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;*

*VIII – agências bancárias e similares;*

*IX – cadeia industrial de alimentos;*

*X – agrossilvipastoris e agroindustriais;*

*XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;*

*XII – construção civil;*

*XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;*

*XIV – lavanderias;*

*XV – assistência veterinária e pet shops;*

*XVI – transporte e entrega de cargas em geral;*

*XVII – call center;*

*XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;*

*XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;*

*XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;*

*XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;*

*XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;*

*XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;*

*XXIV – relacionados à contabilidade.*

Nesse sentido, verifica-se que estabelecimentos (academias, clubes, quadras de esportes, etc.) destinados à prática de atividades físicas, não se enquadram como serviços essenciais que poderão funcionar durante a vigência da Onda Roxa.

Importante se frisar que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341/DF, no combate à pandemia do COVID-19, compete aos Municípios a adoção e disciplina de normas de interesse local.



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

---

Vejamos a ementa do julgado:

*ADI 6341 MC-Ref/ DF - DISTRITO FEDERAL  
REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA  
DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN*

*Julgamento: 15/04/2020*

*Publicação: 13/11/2020*

*Órgão julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação*

*PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020  
PUBLIC 13-11-2020*

*Partes*

*REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA*

*ADV.(A/S) : LUCAS DE CASTRO RIVAS INTDO.(A/S) :*

*PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :*

*ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :*

*FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES -*

*FEBRATEL ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE  
PONTES RODRIGUES*

*Ementa*

*EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM  
AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO  
CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA  
SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020.  
COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR  
E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À  
EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA  
ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA  
CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência  
internacional, reconhecida pela Organização Mundial da  
Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de  
discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do  
Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não  
servem apenas para proteger a liberdade individual, mas  
também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da  
capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado  
Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões  
governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos  
agem melhor, mesmo durante emergências, quando são  
obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da  
competência constitucional para as ações na área da saúde  
deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem  
observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como  
esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à  
luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes  
tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é  
a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo*



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

*art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. **(grifamos)***

Vejamos, ainda, a súmula da decisão liminar proferida no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.343, manejada pelo Partido Rede Sustentabilidade, objetivando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, de dispositivos da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

“(…)



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifamos)

Evidencia-se, portanto, que o ente Municipal, investido da competência para tratar dos assuntos de interesse da localidade, possui autonomia para implementar as medidas necessárias ao combate da pandemia, todavia, deve pautar suas decisões em estudos técnicos, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, TAL COMO DEVIDAMENTE OBSERVADO.

Assim, a legislação municipal fora editada em razão da clara situação de calamidade pública em que o Município se encontra, com aumento desproporcional e constante de casos diários e escassez de leitos de UTI.

Em casos semelhantes, assim decidiu o E. TJMG:

*Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.051525-2/001*

*Relator: Des. Wagner Wilson*

*Julgamento: 30/07/2020*

*Publicação: 06/08/2020*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA (COVID-19). COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES NO**



# P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

STF. LEI FEDERAL Nº 13.979/20. DECRETO Nº 10.282/20. DEFINIÇÃO DE "ATIVIDADE ESSENCIAL". CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. DECRETO Nº 17.328/20. SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL. LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.341/DF; ADPF nº 672/DF), as ações voltadas ao controle e combate da pandemia causada pelo novo coronavírus inserem-se no feixe de competência comum dos entes federados, que devem exercê-la nos limites de suas atribuições a nível nacional, regional e local, sempre tendo como norte a cooperação e articulação entre as esferas de governo, de modo a assegurar a eficácia dessas medidas, notadamente porque dizem respeito à saúde pública, cujas ações e serviços integram um sistema único (SUS). 2. A Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelas autoridades públicas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, prevê, em seu art. 3º, §8º, que essas medidas, quando implementadas, devem resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. Por sua vez, o Decreto nº 10.282/20, editado para regulamentar a lei, estabeleceu que serviços públicos e atividades essenciais são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados os que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. 3. A definição de "atividade essencial" (conceito jurídico indeterminado) pelo administrador caracteriza-se como ato vinculado nas hipóteses em que há certeza de que determinada atividade se enquadra ou não no conceito de essencialidade (zonas de certeza positiva e negativa). Noutro giro, quando a aplicação do conceito ao caso concreto gera dúvidas (zona cinzenta), o agente detém certa margem de liberdade ou discricionariedade na escolha da solução a ser adotada, e, em hipóteses tais, o ato administrativo não é passível de controle jurisdicional, em razão do princípio da separação dos poderes. 4. A atividade exercida pela impetrante (locação de veículos), embora esteja elencada no Decreto nº 10.282/20 e, também, na Deliberação nº17/20, editada pelo Comitê Extraordinário da COVID19 - órgão com competência para fixar e adotar medidas de saúde pública indispensáveis à prevenção e controle da pandemia no Estado de Minas Gerais -, não está prevista na norma inserta no art.6º, do Decreto nº17.328/20, que elencou as atividades e serviços autorizados a funcionar no Município de Belo Horizonte no atual estágio da pandemia. 5. O rol de atividades descritas no art. 6º, do decreto municipal é taxativo, na medida em que prevê exceções à regra geral de suspensão dos alvarás de localização e funcionamento (art. 1º), e, como cediço, as normas que estabelecem exceções devem ser



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

interpretadas restritivamente. 6. A locação de veículos não se enquadra no conceito de atividade essencial, pois a prestação desse serviço não se afigura indispensável ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, de modo que sua suspensão não coloca em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Entretanto, ainda que exista certa margem de dúvida quanto à caracterização da locação de veículos como "atividade essencial" (zona cinzenta), verifica-se que, nesse caso, o administrador goza de certa liberdade para adotar a escolha que reputa mais justa, sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir nesses critérios, sob pena de substituí-lo no desempenho de sua função precipua, mais especificadamente, o exercício da competência material para implementação de ações voltadas ao controle e combate da pandemia. **(grifamos)**

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.045077-3/001

Relator: Des. Edilson Olimpio Fernandes

Julgamento: 09/06/2020

Publicação: 17/06/2020

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI N. 12.016/2009 - AUSÊNCIA - COVID-19 - DECRETO MUNICIPAL QUE RESTRINGE O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA E EDUCAÇÃO FÍSICA - NÃO INCLUÍDAS - PERMISSÃO PARA ABERTURA - IMPOSSIBILIDADE. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) - e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (perigo da demora), conforme estabelece o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. **O Decreto n. 2.202/2020 editado pelo Município não autoriza a abertura e funcionamento de clínicas de fisioterapia, tampouco de academias, restringindo as atividades municipais àquelas consideradas como essenciais. Caso deferida a medida liminar pleiteada pela clínica agravada na ação mandamental, evidencio a possibilidade de perigo de dano inverso, porquanto a permissão de funcionamento para estabelecimentos com potencial aglomeração de pessoas pode trazer riscos à saúde da população, bem como ao bom funcionamento do sistema de saúde municipal. (grifamos)**

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.054303-1/001

Relator: Des. Bitencourt Marcondes

Julgamento: 06/08/2020

Publicação: 12/08/2020



# P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS NA ÁREA DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS. COVID-19. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. DECRETO Nº 17.328/20. RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS. ATIVIDADE NÃO INDICADA COMO ESSENCIAL. FUNCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**1. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar dos limites do exercício da competência constitucional para as ações na área de saúde, reconheceu a competência comum dos entes federados para adoção das medidas necessárias ao controle da pandemia (ADI nº 6.341/DF).** 2. Decreto Municipal nº 17.328/20 suspendeu os Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs - de todas as atividades comerciais, exceto daquelas especificamente mencionadas no art. 6º, dentre as quais não está incluída a atividade do impetrante. **3. Em se tratando do direito à saúde, aplica-se o princípio da precaução, notadamente porque a adoção de medidas prematuras de flexibilização poderá impactar negativamente no sistema de saúde, não somente a nível local, mas, também, regional.** 4. No momento, as determinações adotadas pelo Estado de Minas Gerais, bem como pelo Município de Belo Horizonte, no sentido de vetar o funcionamento de determinados estabelecimentos não se me apresentam desarrazoadas diante da indisponibilidade de medicamentos e vacinas e pelo fato de a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconizar o distanciamento social como a única medida eficaz no combate à pandemia. (**grifamos**)

Neste diapasão, em razão da situação atual em que o Município se encontra no combate ao COVID-19, temos por plenamente razoável a medida adotada pelo Poder Executivo Municipal em suspender o funcionamento das academias e atividades físicas ao ar livre.

Por esta razão, esta Procuradoria Geral entende por devidamente justificado o descumprimento da Lei Municipal nº 4.748, de 22 de setembro de 2020.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

- P R O C U R A D O R I A   G E R A L   D O   M U N I C Í P I O -

---

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

**JÉSSICA DAIANA FÁRIA DE SOUZA**  
**Procuradora Geral do Município**

# BOLETIM COVID-19



08/03/2021

**19.768**  
NOTIFICADOS

ATIVOS  
**707**

CURADOS  
**6.081**

**6.946**  
CONFIRMADOS

DESCARTADOS  
**10.831**

ÓBITOS  
**158**

TESTES REALIZADOS: **16.700**

INTERNADOS ENFERMARIA SUS: **19**  
15 ITUIUTABA, 2 IPIAÇU, 1 CAMPINA VERDE E 1 CENTRALINA

INTERNADOS ENFERMARIA PARTIC.: **12**  
12 ITUIUTABA

UTI/SUS ITUIUTABA: **17**

UTI/SUS REGIÃO: **05**  
1 CAPINÓPOLIS, 1 IPIAÇU, 1 CHAVESLÂNDIA, 1 SANTA VITÓRIA  
E 1 GURINHATÁ

UTI/PARTICULAR: **03**  
1 ITUIUTABA, 1 NOVA PONTE E 1 CAPINÓPOLIS

TOTAL DE UTI's OCUPADAS: **25**  
22 SUS E 3 PARTICULAR

TOTAL DE UTI's/SUS DISPONÍVEIS: **01**

**PREFEITURA DE ITUIUTABA**

PREFEITURA DE ITUIUTABA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Coordenadoria de Vigilância Sanitária

Ofício N.º 039/2021/VISA/SMS/Ituiutaba

Em 24 de fevereiro de 2021.

Ilmo. Senhor,  
Dr. Silvio Resende Gouveia Filho  
Procurador Adjunto  
Ituiutaba - MG

Assunto: resposta ao MS N.º 5000793-23.2021.8.13.0342

Ilmo, com nossos cordiais cumprimentos, viemos informar sobre a realidade atual da emergência em saúde pública causada pela disseminação da COVID-19 no município de Ituiutaba e toda região, na qual observa-se um crescente número de novos casos, óbitos, ausência de leitos de UTI e clínica, portanto, fez-se necessária a adoção de novas medidas que contenham a disseminação do vírus, como descritas no Decreto 9.712 de 15 de fevereiro de 2021, sendo que todos os estabelecimentos deverão cumprir as normativas nele previstas. Dessa forma, não há, no momento, condições seguras que culminem na autorização do funcionamento de estabelecimentos (academias, clubes, quadras de esportes, etc.) destinados à prática de atividades físicas, tanto em suas áreas externas como internas.

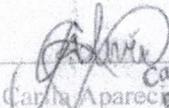
Sendo assim, é importante ressaltar que do dia 01 de fevereiro de 2021 até o dia 23 do mesmo mês foram registrados 843 novos casos de COVID-19 no município de Ituiutaba e 27 óbitos, totalizando 150 óbitos desde o início da pandemia e no momento, sem leitos de UTIs disponíveis no município e também na região.

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para o que fizer necessário.

Atenciosamente,

  
Nathalia Oliveira Martins  
Coordenadora de  
Vigilância Sanitária

Nathalia Oliveira Martins  
Coordenadora de Vigilância Sanitária

  
Carla Aparecida Oliveira  
Diretora do Depto. de Vigilância  
Epidemiológica

Carla Aparecida Oliveira  
Coordenadora de Vigilância Epidemiológica

  
Sandra Aparecida Barbosa  
Secretária Municipal de Saúde